



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 334/2001

SESSÃO DE 23/05/01

2ª CÂMARA

PROCESSO N.º 1/2836/98

A I N.º 1/199808909

RECORRENTE: IRAN GLEIDES OSTERNO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE. Omissão de saídas. Autuação Procedente. Dispositivos infringidos: artigos 127, I, 169, 174, 177, todos do decreto 24.569/97. Penalidade: artigo 878, III, b do referido regulamento. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a exordial que o contribuinte supraqualificado deixou de emitir notas quando da venda de mercadorias no período de 01.01.1997 a 20.08.1998, fato que ocasionou evasão de ICMS sobre o montante de R\$ 67.683,00, conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias anexo às fls. 09 a 16.

Foram indicados como infringidos os artigos 127, I, 169, 174 e 177, todos do decreto 24.569/97, e cominada a sanção prescrita pelo artigo 878, III, b, do referido regulamento.

As informações complementares ratificam a exordial conforme documentos de fls.03 dos autos

A documentação que embasou o lançamento está apensa às fls. 04 a 35 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente, conforme fls. 38 a 41.

Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 45/49).

Recurso voluntário apenso às fls. 53 a 58 dos autos.

[Handwritten mark]

Parecer da Consultoria sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A Procuradoria do Estado, por meio do parecer de fls. 65, adotou o posicionamento da Consultoria Tributária.

É o meu relatório.

✓

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de saídas detectada através do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias referente ao período de 01.01.1997 a 20.08.1998.

A infração descrita na exordial constitui infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177, todos do decreto 24.569/97.

Como a acusação está consubstanciada no Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, esta somente poderia ser elidida ou requerida a revisão do trabalho mediante apresentação de elementos que não foram considerados pelo agente fiscal, o que não foi apresentado.

Isto posto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que a decisão singular seja confirmada, mantendo-se assim a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

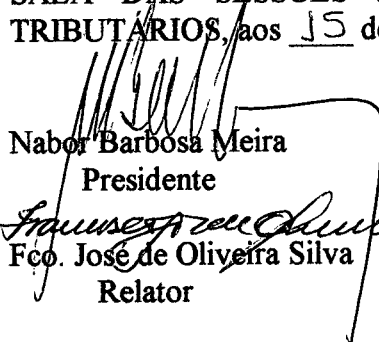
É como voto

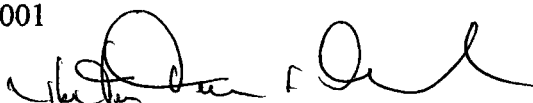


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente IRAN GLEIDES OSTERNO - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, aos 15 de agosto de 2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Fco. José de Oliveira Silva
Relator

Conselheiros:

José Mirtônio Colares de Melo


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias


Fco. das Chagas A Albuquerque


Antônio Luiz do Nascimento Neto


Fernando Airton Lopes Barrocas

Benoni Vieira da Silva